

## ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 227,  
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

"Dispõe sobre a autorização para concessão e futura alienação mediante doação condicional de unidades habitacionais que específica, e dá outras providências"

LEONARDO ROBERTO FOLIM, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** A presente Lei Complementar mesmo núcleo familiar, ou a famílias entre imobiliárias. tem como objeto a concessão de uso de as quais exista relação de dependência Parágrafo único. Caberá à Secretaria de unidades habitacionais por meio de instru- econômica. Assistência e Desenvolvimento Social

**Art. 4º.** As cessões de uso de bens imóveis - executar todo o processo de seleção e/ou futura, das unidades habitacionais do veis e alienações de que trata esta Lei validação das famílias que irão ocupar as bairros Capuavinha, no Município de Iperó. Complementar terão por público-alvo unidades habitacionais, mediante análise Parágrafo único. As unidades habitacionais a população de baixo poder aquisitivo, técnica e elaboração de parecer. nais que de trata o caput deste artigo garantindo-se a preferência, desde que **Art. 6º.** Os imóveis objeto da presente são oriundas do Convênio nº 170/2014, observados os critérios estabelecidos Lei Complementar deverão ter destinação celebrado entre a Secretaria da Habitação nesta Lei: exclusiva para moradia, não podendo ser do Estado de São Paulo, a Instituição Fi- I - àqueles que participaram do processo destinados para qualquer tipo de atividade

anceira Cobansa, e o Município de Iperó, de seleção de beneficiários no programa de comercial. através do Programa de Apoio Financeiro de que trata o art. 1º, parágrafo único, des- Parágrafo único. Além das vedações dis- complementar ao Programa Minha Casa, ta Lei Complementar e que foram consi- postas no caput, o Termo de Cessão de Minha Vida - PMCMV, cujas obras, de- derados aptos conforme edital publicado Uso será rescindido e a doação condicio- poi de rescindindo o referido convênio, na edição nº 301, de 15 de março de 2013, tal revogada se restar comprovado que o foram retomadas e finalizadas mediante o Jornal Oficial do Município de Iperó; imóvel está sendo utilizado para consumo a adesão do Município ao Programa Casa II - àquelas que, por estarem em vulnera- ou venda de entorpecentes, exploração Paulista - Desenvolvimento Urbano. bilidade social e terem sofrido remoção sexual e qualquer outra atividade ilícita, 04/2024.

**Art. 2º.** O Poder Executivo, através da Administração em razão de interesse por parte do beneficiário ou qualquer Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, estejam em aluguel social. público, estejam em aluguel social. membro do núcleo familiar, quando for

**Art. 3º.** O Termo de Cessão de Uso de da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, fica autorizado a realizar § 1º. A avaliação do preenchimento dos o caso.

Bem Imóvel e a doação condicional obe- vimento Social. a concessão de uso de bem imóvel, com critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 7º.** Transcorrido o prazo da concessão de uso de bem imóvel, com critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 8º.** O beneficiário que for denunciado por abandono do imóvel, ou se ausentar por um período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia comunicação junto à Secretaria de Gestão Pública; II. Maria Aparecida Alves de Almeida, Agente Operacional; III. Anderson Fernando Marques de Almeida, Juliana de Moraes de Andrade, Assessor da Parlamentar e IV. Jaqueline Leandro da Santos Batista de Jesus, Josimar Aparecida Mota, Analista Legislativo. Com exceção cido Ferreira, Luís Rodrigues Moreira, dos servidores elencado nos itens I, II e Maria Goreti Gomes, Sérgio Poli Simon, III, que ocorrerá no mês de fevereiro, o Valéria Regina Matheus de Souza, Valter Rodrigues Vieira, Vinícius Antônio de Paula Moraga Ramos, Waldyr Luiz Paula

**Art. 9º.** Ocorrendo a separação do casal, a mulher e, nos casos em que envolvam imóvel recebido;

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regularizar a posse do imóvel, revertendo para o Município para

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 12.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 13.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 14.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 15.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 16.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 17.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 18.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 19.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 20.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 21.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 22.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 23.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 24.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 25.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 26.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 27.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 28.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 29.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 30.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 31.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 32.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 33.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 34.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 35.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 36.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 37.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 38.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 39.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 40.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 41.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 42.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 43.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 44.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 45.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 46.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 47.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 48.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 49.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 50.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 51.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 52.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 53.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 54.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 55.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 56.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 57.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 58.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 59.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 60.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 61.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 62.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 63.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 64.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 65.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 66.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 67.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 68.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 69.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 70.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 71.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 72.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 73.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 74.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 75.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 76.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 77.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 78.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 79.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 80.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 81.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 82.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 83.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 84.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 85.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 86.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 87.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 88.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 89.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 90.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 91.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 92.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 93.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 94.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 95.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 96.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 97.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 98.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 99.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 100.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 101.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 102.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 103.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 104.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 105.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 106.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 107.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 108.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 109.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 110.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 111.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 112.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 113.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 114.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art. 115.** A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## ATOS OFICIAIS

**DECRETO LEGISLATIVO  
N.º165/2025***"Concede Título de Cidadão Iperoense"*

Autoria: Luís Rodrigues Moreira

FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO O SEGUINTE  
DECRETO LEGISLATIVO**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense ao Sr. Rodrigo José Lolli pelos relevantes serviços prestados ao Município.**Parágrafo Único** - O Diploma referente ao presente Título será entregue em sessão solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO N.º166/2025***"Concede Título de Cidadão Iperoense"*

Autoria: Maria Goreti Gomes

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO

**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense a Sra. Fernanda Damasceno Tonin pelos relevantes serviços prestados ao Município.**Parágrafo Único** - O Diploma referente ao presente Título será entregue em sessão solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO N.º167/2025***"Concede Título de Cidadão Iperoense"*

Autoria: Angelo Valário Sobrinho

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO

**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense ao Sr. Heber Anao Janei pelos relevantes serviços prestados ao Município.**Parágrafo Único** - O Diploma referente ao presente Título será entregue em sessão solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento

vigente, suplementadas se necessário. Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO N.º168/2025***"Concede Título de Cidadão Iperoense"*

Autoria: Sérgio Poli Simon

FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO O SEGUINTE  
DECRETO LEGISLATIVO**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense ao Sr. Altemar Aparecido Pires Corrêa pelos relevantes serviços prestados ao Município.**Parágrafo Único** - O Diploma referente ao presente Título será entregue em sessão solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO N.º169/2025***"Concede Título de Cidadão Iperoense"*

Autoria: Valter Rodrigues Vieira

FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO O SEGUINTE  
DECRETO LEGISLATIVO**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense ao Sr. Juracy Fernandes Costa pelos relevantes serviços prestados ao Município.**Parágrafo Único** - O Diploma referente ao presente Título será entregue em sessão solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
PresidenteMUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO O SEGUINTE  
DECRETO LEGISLATIVO**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense a Sra. Rosa Pereira de Góes Almeida

- Dona Rosinha pelos relevantes serviços prestados ao Município.

**Parágrafo Único** - O Diploma referente ao presente Título será entregue em sessão solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO N.º171/2025***"Concede Título de Cidadão Iperoense"*

Autoria: Waldir Luiz Paula Leite

FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO  
O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense ao Sr. Rodrigo Manga pelos relevantes serviços prestados ao Município.**Parágrafo Único** - O Diploma referente ao intitulado Iperó Fest 2025, no uso de suas presentes Título será entregue em sessão atribuições, solene a ser previamente marcada pela Mesa CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar normas gerais concernentes às Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento de festividades Iperó Fest 2025, vigente, suplementadas se necessário.**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as CONSIDERANDO a demanda de ordenação disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO N.º173/2025***"Concede Título de Cidadão Iperoense"***Autoria: Anderson Fernando Marques de Almeida**FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO O SEGUINTE  
DECRETO LEGISLATIVO**Artigo 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Iperoense a Sra. Maria Silva pelos veis, ou, em caso de maiores de 14

relevantes serviços prestados ao Município, anos, acompanhada por pessoa maior

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor Parágrafo Único - O Diploma referente ao e autorização escrita dos representantes em sessão solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento de festividades Iperó Fest 2025, vigente, suplementadas se necessário.**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Grácio Antonio Vieira" 19 de fevereiro de 2025.

Alysson Alessandro de Barros  
Presidente**RESOLUÇÃO N.º001/2025**

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a realização da Iperó Fest 2025

3.2. Os tickets de acesso deverão ser retirados nos postos de troca anunciamos, preferencialmente em datas anteriores ao evento.

3.3. A entrega da contribuição com os alimentos é facultativa aos adquirentes de passaportes para os camarotes.

**IV – DA ENTRADA DE MENORES DE IDADE AO RECINTO:**

4.1. A entrada de menores com idade inferior a 16 anos ao recinto da Iperó Fest 2025, só será permitida com

16 e 18 anos será permitido o acesso

4.3. O Conselho Tutelar e demais órgãos fiscalizadores acompanharão as permissões concedidas aos menores, estando os responsáveis por sua emissão sujeitos às sancções legais.

**V – DAS DISPOSIÇÕES:**

5.1. Quaisquer alterações ou acréscimos nas normas editadas por esta Resolução serão decididas pela Comissão Organizadora.

5.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

Iperó, 20 de fevereiro de 2025

COMISSÃO ORGANIZADORA DA  
IPERÓ FEST 2025